



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1045378-77.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante GABRIELA SANTANA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BOTICÁRIO FRANCHISING LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16663

Embargos de Declaração Cível nº: 1045378-77.2023.8.26.0576/50000

Embargante: Gabriela Santana Silva

Embargado: Boticário Franchising Ltda

Comarca: São José do Rio Preto

Embargos de declaração. Omissão verificada e que deve ser suprida, sem alterar o resultado do acórdão.
Embargos acolhidos sem modificação do resultado do julgamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 219/222, que negou provimento ao recurso de apelação interposto por Gabriela Santana da Silva.

Embarga a autora, afirmando que o aresto padece de omissão, pois deixou de apreciar pedido de majoração dos honorários advocatícios.

Intimada, a parte contrária deixou de apresentar resposta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento, sem alteração do resultado de julgamento.

As razões recursais da embargante merecem prosperar quanto à necessidade de esclarecimento do julgado quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios devidos por O Boticário Franchising Ltda. pela procedência parcial do pedido inicial.

No caso, foram declaradas inexigíveis as dívidas exigidas pela requerida, nos valores de R\$ 170,52, relativas aos contratos nº 145943773 e n.º 145943774, e determinada a exclusão do nome da autora dos órgãos restritivos de crédito, com condenação da requerida a pagar as custas e despesas processuais do processo, ante o princípio da causalidade. Em razão da procedência apenas parcial do pedido, foi arbitrada *“verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), por apreciação equitativa, com juros legais a partir do trânsito em julgado da presente (art. 85, §16, CPC), que será dividida entre as partes. Considerando que a requerente sucumbiu em R\$ 15.000,00, dos R\$ 15.341,04, dado à causa (fls. 05), seu advogado ficará com 10% da verba honorária e o advogado da*

requerida com 90%, observada a justiça gratuita.” (fls. 190).

Observa-se que, apesar dos argumentos da embargante quanto à insuficiência do valor arbitrado pela r. sentença a título de honorários, adequada a base de cálculo fixada pelo juízo na origem, que não evidencia qualquer descompasso entre os honorários e a necessária mensuração da natureza e importância da causa, bem como do tempo despendido para prestação dos serviços pelos patronos da parte.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, nos termos acima, sem modificação do resultado.

FERNÃO BORBA FRANCO

RELATOR